

1.º) — Que o jogador, não exponha no jogo dinheiro que ele precisa reservar, para suas despesas pessoais, inclusive o pagamento das suas dívidas;

2.º) — Que não arrisque somas, que a caridade obriga a preservar com urgência para outros usos;

3.º) — Que não jogue em locais e em horas em que o jogo apresente circunstâncias moralmente sérias por causa do escândalo;

4.º) — Que não prejudique os deveres para com o Estado, pelo longo tempo dedicado ao jogo.

Sob o aspecto moral, o teólogo Boulanger, em sua "doutrina católica", diz que todo jogo honesto, inclusive os de pura sorte, com determinadas reservas, é lícito e autorizado pelo direito natural. — E prossegue taxativamente: "foram revogadas as antigas leis proibitivas da Igreja a este respeito, ou abolidas pelo uso".

Logo são obrigatórias as dívidas de jogo.

É verdade que o direito positivo temporal é menos exigente neste particular pelo código civil brasileiro, as dívidas de jogo ou apostas não obrigam a pagamento (art. 1.477 do referido Código).

Dai a natureza de "contrato aleatório" que Clovis Bevilacqua atribuiu ao jogo, em seu Código Civil, dizendo:

"É o jogo contrato aleatório em que duas ou mais pessoas prometem certa soma àquela, dentre as contraentes, a quem for favorável certo azar".

Esta, em rápida síntese, a doutrina da Igreja sobre o jogo.

Verifica-se através dessas regras, que os doutrinadores católicos, fiéis às raízes fundamentais dos atos humanos, preferem ordenar e regulamentar o comportamento social dos católicos, e não extirpar, como pretendem outros, as atividades recreativas consistentes no jogo.

Desgraçadamente, em nosso país, se vem formando uma mentalidade subterrânea e sordideira, que está solapando paulatinamente as nossas instituições e a nacionalidade.

O desrespeito à lei se torna paradoxalmente rotina entre nós.

A fiel execução dos dispositivos legais, proporciona tal sorte de dificuldade e sonegações, que consoante adverte Oswaldo Moura Brasil, no seu projeto sobre a regulamentação do jogo, "seria muitas vezes preferível não existir a lei, a fim que a estrutura jurídica da nação, não sofresse tais vexames".

Segundo ele — "Ditaram-se normas para não serem cumpridas: a lei existe esperando quem a faça valer como força e como corretivo".

Esse estado de coisas, verdadeiramente desconsolador, suscitou de alguém, entre ironia e revolta, a afirmativa de que o Brasil precisa de uma lei que faça cumprir as outras.

É possível que o ponto nevrálgico dessa situação paradoxal, não seja outro senão a inadequação existente entre a realidade social e as normas legais estatuidas para regê-la.

A contravenção do jogo e a da prostituição, por exemplo, estão, seguramente, neste caso.

Quantas tentativas infrutíferas, quantas investidas fracassadas e quantas decepções?

E quando um ou outro espírito bem formado, revestido da majestade da justiça, delibera dar combate ao câncer inextinguível, esbarra logo nas muralhas do escândalo, do suborno, da corrupção, do poderio da "gang" organizada — deixa tudo ao "laissez faire, laissez passer" não raro com a alma sangrando e o corpo salpicado da lama imunda dos corruptos e dos corruptores.

A clandestinidade, ao que tudo indica, suplanta as liberalidades legais em toda parte.

Como consequência, o "bas-fond", o sub-mundo, e até mesmo as residências de luxo e os aranha-céus suntuosos comandam a grande marcha contravençional, invalidando quase sempre os esforços das autoridades.

Sob a cortina protetora de uma série imensa de medidas até mesmo judiciais, ("mandados de segurança e habeas corpus"), fundadas, paradoxalmente, na própria lei magna do país, não raro se asseguram aos contravençores garantias ao seu "affaire" criminoso.

Uma vez que é humanamente impossível extirpar o câncer do jogo e, sendo mesmo impraticável neutralizar tal vício, como o demonstra a experiência em todo o mundo, urge regulamentá-lo.

E não sou a única voz a dizer isso. Consultem-se filósofos, sociólogos, juristas, políticos e até religiosos.

Vozes autorizadas e de espíritos bem formados se contrapõem à proibição.

Tópicos favoráveis à regulamentação como medida capaz de acabar com o perigo maior da clandestinidade, que gera o crime e a demoralização social e moral do indivíduo e da sociedade.

Por tudo o que a "vol d'oiseaux" acabo de pincelar, em cores pálidas e despretensiosas, afirmo em alto e bom som, de público e raso, que, embora pessoalmente contra o jogo viciado, por isso mesmo, sou favorável à sua regulamentação, em moldes atuais, objetivos e judiciosos.

O jogo viciado deflui — repito — do hábito recreativo do jogo, como o alcoolismo do hábito cordial da bebida, como a prostituição do hábito natural imposto pela lei da conservação da espécie. Todos, vícios ou hábitos maus, dimanam de hábitos naturais bons pela degradação da personalidade e sob a égide da contingência própria da pessoa humana.

A extinção do vício é a grande meta da moral e da religião, mediante a educação e a fé.

A prevenção e repressão dele, é a grande tarefa da polícia do Estado.

Extinui-lo se fora possível, seria converter a humanidade em paraíso.

Seria como que restaurar a pureza original da criatura humana, antes do contato primitivo com o fruto proibido.

Isto se me afigura ideal inatingível nas atuais circunstâncias da vida humana; contraditório com os princípios evangélicos que sustentam a permanência do pecado original, até que a consumação dos séculos o extermine.

Se assim não fosse, teríamos em consonância com o plano teológico, de aguardar o advento do paraíso prometido, com a segunda vinda do Messias salvador, depois do armagedom de que nos fala a Bíblia.

Ao meu ver, o de que se deve cuidar, é fazer menos demagogia e mais planos racionais e metódicos, coadjuvados pela ciência e pela técnica, objetivando medidas práticas e factíveis, para o controle dos atos humanos. Principalmente daqueles que — como os vícios — mercê da precariedade contingencial da natureza, resultaram danosos ou prejudiciais ao agente individual e à sociedade.

Impõe-se, por aí, não a extinção do vício, que não se extingue, mas a disciplina ou a regulamentação dos hábitos naturais, que subsistem por força da própria natureza.

Puerícia se me afigura, por esse motivo, pensar em extinguir o hábito vicioso com a sua proibição.

Proibi-lo seria, sem dúvida, o mesmo que censurar a eclosão das potências naturais, em toda a sua barbarie selvagem e telúrica, como extirpar o vesúvio, eliminar as catarratas do iguassú ou dominar as tempestades.

E não seria acaso estultice, proibir a existência do mal? ou, de outra parte, determinar a disseminação do bem?

O vício e a virtude existem em decorência da existência dos atos humanos.

Extirpar o vício seria, assim, afirmar a comissão absoluta da atividade humana, absurdo que a ninguém é dado assentir de sua consciência.

Não é, portanto, sem razão suficiente, nobres senhores deputados, que tenho sustentado, como cidadão e como homem afeito à realidade objetiva das coisas, a necessidade imperiosa de disciplinar o hábito recreativo do jogo; e nunca de cercá-lo, de modo absoluto, de proibi-lo meramente.

A proibição — é esse o entendimento da psicologia prática — gera a curiosidade e estimula a reação transgressora, como bem adverte o cardeal Mercier.

As lições da história são pródigas nesses ensinamentos.

A chamada lei seca, instituída nos Estados Unidos, não só reduziu inócua, como propiciou, ainda, o mais vertiginoso aumento da criminalidade, de que se tem notícia na vida contemporânea, transformando Chicago na capital universal do crime.

De qualquer modo, proflig o vício, mas não vejo como extingui-lo.

Defendo a sua regulamentação, como a melhor forma de disciplinar os seus efeitos maléficos, restringindo a proporções tanto quanto possíveis insignificantes as áreas de sua incidência no espírito do indivíduo e no seio da sociedade.

Assim penso, em que pese o meu instinto natural, de ter sido e, acredito que ainda o seja, como um potro bravo, que resfolega, com sofreguidão, as auras puras e ozonadas dos sinfinitos campos da digestão mental.

Amo a liberdade!... A terra onde ela não existe queima os pés, segundo o lapidário conceito do imortal Victor Hugo.

José Américo de Almeida, escritor e sociólogo, notável pela observação e pelo estudo, no prefácio de uma de suas obras primas, afirma com comovente dramaticidade: "há uma miséria maior do que morrer de fome no deserto; é não ter o que comer na terra de Canaã".

Ei, porém, afirmo a Vv. Excias., que há miséria maior ainda: é viver oprimido na terra da liberdade.

Senhor Presidente, nobres deputados. Até aqui, falou o cidadão, o homem comum, com a sua experiência, com a sua vivência, consigo porém das suas limitações.

Fi-lo, com a sinceridade, com a franqueza, com a franqueza, com a coragem que mereço de Deus, nunca me faltaram.

O Secretário.

Todavia, o Secretário de Estado não pode e não deve pautar os seus atos, sempre de acordo com o seu pensamento. Há que aferi-los, primordialmente, ao ordenamento jurídico em vigor, à constituição, às Leis ordinárias e aos regulamentos que a estas disciplinam.

Por conseguinte, tomo a liberdade de fixar, agora, a minha posição em face da situação jurídica do problema.

No plano jurídico positivo, o jogo de azar é vedado — com exceções — por leis federais subalternantes e pela constituição do Estado de São Paulo.

As Leis Federais

I — A lei das contravenções penais — Decreto-lei federal n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, — no seu capítulo VII, define as contravenções, afirmando no seu artigo 50, in verbis:

"Artigo 50 — Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele."

O § 3.º desse preceito, define as contravenções do jogo de azar, nos seguintes termos:

"Consideram-se jogos de azar:

A) — O jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

B) — As apostas sobre corridas de cavalos fora do Hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

C) — As apostas sobre quaisquer outras competições esportivas;

D) — E o artigo 51 acrescenta: explorar loteria sem autorização legal. O § 4.º, do citado artigo 50, equipara a lugar acessível ao público, para os efeitos penais:

A) — A casa particular em que se realizam jogos de azar quando dele habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

B) — O hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

C) — O estabelecimento destinado à exploração do jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Os doutrinadores da matéria e a jurisprudência, têm entendido que para as sociedades ou associações incidirem na proibição legal, preciso é que se verifique de fato os seguintes requisitos:

A) — Que pratiquem, em sua sede, jogos de azar, isto é, jogos ilícitos, proibidos;

B) — Que mantenham instalação própria à exploração desses jogos;

C) — Que os explorem, isto é, os pratiquem com fim de lucro e, finalmente,

D) — Que tornem o local de tais jogos acessível a pessoas estranhas ao seu quadro social.

Sem a reunião e verificação de todos esses requisitos, a contravenção penal não se caracteriza, sustenta o eminente Professor Vicente Rão, em magnífico parecer sobre o tema — e só ela, a contravenção caracterizada, pode autorizar uma intervenção policial, preventiva e repressiva, nas sociedades ou associações, que por lei se consideram pessoas jurídicas de direito privado (Código Civil, Artigo 16) e estão sujeitas, em princípio, às leis civis e seus preceitos estatutários.

É certo que, de acordo com o artigo 17, do Regulamento Policial do Estado — Decreto n. 4.425, de 17 de abril de 1928 — As sociedades recreativas dependem de autorização ou alvará policial para funcionarem. Contudo, não perdem elas a sua natureza privada, o que torna comumente difícil, a ação coibidora das autoridades policiais.

II — O Decreto-lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, editado para regulamentar, em todo o território do país, a concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do direito penal, que proíbem o jogo de azar, estabelece várias modalidades de jogos, que define como contravenções:

A) — "Artigo 45 — Extrair e explorar loteria sem concessão regular do poder competente, ou sem ratificação do governo federal, no caso de loterias estaduais;

B) — "Artigo 58 — Realizar o denominado "jogo do bicho";

C) — "Artigo 60 — O jogo sobre corrida de cavalos, feito fora dos Hipódromos, ou da sede ou dependência das entidades autorizadas;

D) — "Artigo 60 — "In fine" — As apostas sobre quaisquer outras competições esportivas.

Todas estas figuras contravençionais, exceto a referente ao chamado jogo do bicho já houveram sido consignadas na lei das contravenções penais, passando a ter no decreto 6.259, em exame, regulamentação mais discriminada.

III — Por fim, ainda, no domínio federal, o decreto-lei n. 7.930, de 3 de setembro de 1945, veio acrescentar outra figura contravençional, excepcionando a regra vedativa do jogo de azar:

"A venda de bens imóveis e de mercadorias, a prestações, mediante sorteio e a distribuição de prêmios, bonificações, quinhões, cupões etc., com direito a prêmios, sem permissão dada às organizações autorizadas, de acordo com o mesmo decreto-lei.

Resumindo, consequentemente, as contravenções do jogo de azar previstas nas leis federais citadas, cifram-se nas seguintes:

1.º — Todo jogo em que o ganho ou a perda depende exclusiva ou principalmente da sorte;

2.º — A aposta em corridas de cavalos fora dos lugares legalmente permitidos;

3.º — A aposta em quaisquer outras competições esportivas;

4.º — A exploração da loteria, sem autorização legal, nos termos do decreto-lei n. 6.259, de 1944;

5.º — A exploração do "jogo do bicho";

6.º — A venda de imóveis e mercadorias a prestações, mediante sorteio, sem autorização às organizações privadas, nos termos do decreto-lei federal n. 7.930, de 1945.

O problema face à ordem jurídica estadual.

A Constituição do Estado de São Paulo, no seu artigo 144, preceitua o seguinte:

"Artigo 144 — É vedado ao Estado explorar direta, indiretamente ou mediante concessão de autorização, qualquer modalidade de jogos de azar ou de loterias, assim como permitir a venda em seu território, de loterias de outras procedências".

Depreende-se, que o texto transcrito, apresenta duas partes distintas: uma, em que o legislador estadual constituinte retirou do estado — pessoa jurídica de direito público — a faculdade de explorar direta, indiretamente ou mediante concessão, qualquer modalidade de jogo de azar ou de loterias; e outra, em que, acreditado, inadvertidamente, traçou a proibição da venda em seu território, de loterias de outras procedências.

Na primeira parte do preceito, o que se patenteia, é que somente ao Estado, é vedada a exploração do jogo de azar.

As pessoas jurídicas de direito privado, e as pessoas físicas, não há abrangência sequer implícita, o que torna de certo modo contraditório o mandamento, máxime se se considerar, que à época, vigoravam em todo o país as disposições de leis federais inequívocas, quanto à vedação dos jogos de azar.

Depois, no que tange à segunda parte da disposição aventada, mais infeliz foi ainda, o legislador constituinte do Estado, pois não lhe ocorreu como pressupostos subalternantes, as postulações do Decreto-lei Federal n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, que asseguram a livre circulação em todo o território do País da Loteria Federal, que não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais, (Artigos 1.º e 2.º, § 2.º da Lei acima citada).

Apraz-me abordar com mais objetividade de individual esta parte de minha desalinhada exposição, face à ressonância que os meus pronunciamentos sobre o assunto, têm tido em algumas camadas da população nacional.

Em Brasília, por exemplo, segundo leio na imprensa, o deputado federal paulista Deryle Alegretti, deu-me a honra de ter considerações da tribuna da Câmara em torno de pretensas declarações que sobre o assunto eu teria feito.

Começa o ilustre parlamentar, evidentemente mal informado, distorcendo os fatos, afirmando que o "jogo ilícito, reapareceu no Estado de São Paulo".

Isto não é verdade.

Todos nós sabemos que o jogo jamais desapareceu do Estado de São Paulo; ele aqui sempre existiu, com maior ou menor intensidade, dependendo de causas e motivos vários, que poderemos mais tarde analisar.

Em seguida firma: "A Polícia paulista, pela palavra de seu chefe, confessa-se incapaz, impotente para reprimir a jogatina".

Aqueles que me conhecem, que sabem do meu espírito de luta, do estranho sabor agri-doce com que me dedico ao trabalho em prol da causa pública, jamais poderão crer, que eu me possa declarar incapaz ou impotente para cumprir o meu dever.

No fragor da batalha, mais se apuram as minhas reservas de energia; e se não sou predestinado como Massena, que a França Eterna, cognominou o "L'Enfant chéri de la victoire", não temo a derrota, desde que a consciência me dê o pleno veridictum do dever cumprido a qualquer preço.

O que na realidade me aventurei a considerar em declarações à imprensa, é o reconhecimento de que o poder integral de regulamentar e disciplinar o jogo, foge da alçada do legislador estadual.

Acreditava, porém, que na oportunidade de minha convocação por esta casa, a minha voz, humilde e desautorizada, pudesse ter ressonância nacional por intermédio de Vv. Exas., pois que o problema a ser abordado é mais do que nacional — é universal.

O SR. PRESIDENTE — Ilustre Secretário da Segurança Pública, o tempo destinado a V. Exa. para fazer a sua exposição, está terminado.

A Presidência consulta o Plenário se concorda em que tal tempo seja prorrogado por mais sessenta minutos. Os Srs. deputados que estiverem de acordo com a prorrogação, queiram permanecer sentados. (Pausa). Aprovada.

Dispõe V. Exa., Ilustre Secretário da Segurança Pública, General Alcides Barbosa de Lemos, de mais sessenta minutos.

O SR. SECRETÁRIO DA SEGURANÇA — Agradeço, Sr. Presidente e nobres Srs. Deputados, pela prorrogação concedida, que me facultou prosseguir nesta explanação.

Por essas e outras, e que desde já, solicito de Vv. Excelências não se exija de mim, apresentar soluções milagrosas e definitivas sobre o problema como talvez queiram os mais ingenuos ou os menos avisados, de boa ou de má fé.

A natureza não me conferiu poderes sobrenaturais, nem tão pouco sou detentor da pedra filosófica da sabedoria humana, no seu infinito incognoscível.

Senhor Presidente;

Senhores Deputados.

O que desperta no espírito do observador curioso, mas pouco afeito ao mesmo alheio às lides do direito, como o do cidadão-soldado que agora, tem a honra de dirigir estas palavras a Vv. Exas., é certa estranheza, ao ler o texto do Artigo 144, da Constituição do Estado.

Essa estranheza provém do modo pródigo com o legislador constituinte, abriu mão de uma faculdade, de um poder que necessariamente traria à Fazenda Pública Estadual e às entidades assistenciais, apreciáveis vantagens econômicas, vantagens essas hoje carreadas para a União, que na sua legislação específica, soube derrogar as normas venditivas do jogo, autorizando a exploração lotérica, em todo o território do País, nos termos do Decreto-lei n. 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, já mencionada.

De que valeu ao Estado postular uma vedação de tal arte inócua e, o que é pior, permissiva a evasão de uma apreciável fonte de rendas?

Faço minhas as palavras do preclaro jurista Prof. Francisco Campos, no comentário lúcido que fez do preceito em análise. Diz aquele douto mestre:

"Com a proibição em apreço, o Estado não se desfazia apenas, de um poder ou de uma capacidade política o de que ele se desfazia, também, era de uma vantagem econômica que por excessão a uma regra geral, lhe era outorgada a título extraordinário e gracioso, pois não se encontra compreendida entre as vantagens, as prerrogativas ou os poderes econômicos a ele imputados pela Constituição Federal, como faculdades, prerrogativas ou poderes do Governo".

Depois, além de renunciar a tão dadas prerrogativas, ainda o constituinte paulista, houve de incidir no lapso de proibir a